

Processo: 1148419
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Exercício: 2022
Responsável: Carlos Alberto de Azevedo
Procuradores: Eduardo Nepomuceno de Sousa - OAB/MG 064291, Ricardo Chaves de Castro - CRC/MG 63135/O, Rinaldo Roberto da Silva - CRC/MG 119339/O, Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 064291
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 26/11/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023 - Regimento Interno desta Corte.

2. O não cumprimento da Meta 18 do PNE enseja a aprovação das contas, com ressalva.

PARECER PRÉVIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Azevedo, prefeito do município de Santos Dumont no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do PNE;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- b) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- c) atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- d) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000 e não empenhe despesas além do limite dos créditos autorizados;
- e) informe os valores repassados ao Legislativo e eventualmente devolvidos corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara;
- f) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- g) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- h) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- i) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de

Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- j) adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 e 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
 - k) atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
 - l) adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
 - m) retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, de modo a evitar a suplementação excessiva. Recomendar, também, que informe os repasses e as devoluções de numerários corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 26/11/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santos Dumont referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Azevedo.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 9, devido à não observância, pelo Município, do cumprimento da Meta 18 do PNE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação, peça 18.

Tendo em vista a importância do cumprimento das Metas do PNE, procedi à citação do gestor para que justificasse o não cumprimento da Meta 1 - A e a não adesão do município ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica – Meta 18, peça 20.

O interessado juntou sua defesa (peças 25 a 27), que foi analisada pela Unidade Técnica (peças 30 a 32), que entendeu pela manutenção da irregularidade e pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas manteve seu entendimento de que as contas deviam aprovadas, com ressalva, além da emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação, peça 33.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares e especiais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual, tendo em vista “as demais autorizações da LOA”, em que não foi estipulado o percentual da receita a ser suplementado, aproxima-se, na prática, à concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

Ademais, cito a Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a concessão ilimitada de créditos suplementares. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo, recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente não se repita.

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e sem recursos disponíveis no valor de R\$ 27.041,33, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual corroboro com o estudo técnico e afasto o apontamento.

Destaco que a Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, acompanho o posicionamento técnico e afasto o apontamento.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 5,20 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, a Unidade Técnica verificou que existe divergência na informação prestada entre o valor do repasse concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara. Enquanto a Prefeitura informou um valor total repassado de R\$ \$4.040.569,80, a Câmara informou um valor total recebido de R\$ 4.042.226,38.

Nesta análise, foi considerado o valor de R\$4.040.569,80 conforme relatório "Relação Extra Orçamentária - Repasse", extraído do Sicom/Consulta e anexado a esta PCA.

Isto posto, recomendo ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 936.500,06 (4,11%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 80,11% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 25,40% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR, que prevê uma aplicação mínima de 25%.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 73003-3 e n. 73602-3, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotavam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 27,31 % da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, que prevê uma aplicação mínima de 15%.

Para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na Saúde, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 46,63% da receita base de cálculo. Desse percentual, 44,37% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo

e 2,26% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

Recomendo, por fim, que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de operações de crédito no exercício.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 84,56% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

O gestor apresentou declaração da Secretaria de Educação do Município de Santos Dumont, que foi anexada aos autos, de que não há lista de espera para matrículas de criança na educação Infantil (4 e 5 anos), uma vez que o Município dispõe de vagas suficientes para essa faixa etária.

No reexame, a Unidade Técnica destacou que a apuração dessa meta foi baseada na população de 4 a 5 anos de idade registrada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso ocorreu porque a coleta de dados prevista para 2020 foi adiada devido à pandemia de Covid-19, tendo sido realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, posterior, portanto, à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no sítio eletrônico: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censodemografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, a Unidade Técnica verificou que o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do Município diminuiu para 902 crianças, resultando no índice de 96,56% de cumprimento da Meta 1-A do PNE.

Ponderou que existem variáveis que interferem diretamente nessa apuração e que devem ser consideradas. Isso porque, em que pese ser obrigatória a matrícula escolar das crianças nessa faixa etária, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares. Além disso, outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como, por exemplo, a possibilidade de a criança residir em um município e se encontrar matriculada em outro.

Dessa forma, para uma análise conclusiva teria que ser apurado, caso instituído pelo Município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao Poder Público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público alvo.

Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população, é possível avaliar que o Município atendeu plenamente os parâmetros estabelecidos para a Meta 1-A.

Isso posto, embora não tenha sido cumprida a Meta 1 - A do PNE, dentro do prazo estabelecido em lei, o gestor não está desobrigado de seu cumprimento integral. Assim, recomendo que adote políticas públicas, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à Meta 1 (B) relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 21,67%, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

O responsável alegou que a jornada de trabalho dos profissionais do magistério não é, necessariamente, de 40 horas semanais, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 4.587/2022, devendo ser aplicada, portanto, a proporcionalidade prevista no disposto no §3º

do art. 2º da Lei n. 11.738/2008. Afirmou que o piso salarial nacional dos profissionais do magistério é observado, razão pela qual a irregularidade apontada deve ser afastada e o parecer prévio emitido pela aprovação das contas.

A Unidade Técnica, em seu reexame, informou que a metodologia adotada para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação foi baseada nos dados fornecidos pelo Município no sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Esclareceu que considerou, entre outros parâmetros, os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor e os servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, quatro meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Esclareceu, ainda, que considerou a remuneração mais frequente ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo considerava a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração. Afirmou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado.

Assim, mesmo após analisar os argumentos do gestor, ratificou o exame técnico inicial, em que apurou que, no exercício de 2022, o salário dos profissionais do magistério público da educação básica foi de R\$ 2.060,08, inferior, portanto, ao mínimo de R\$ 3.845,63 exigido.

Destacou que as informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do Sicom, que compõe o CAPMG, deve representar a real situação existente no órgão/entidade, uma vez que subsidiam as ações de fiscalização do Tribunal.

Citou, como exemplo, ao realizar nova consulta no CAPMG, a situação funcional e a carga horária da servidora Jacqueline Fernandes de Carvalho Albanese, apontando que tal servidora recebeu uma remuneração de R\$ R\$ 1.030,04 nos meses de julho, agosto e setembro de 2022, para uma carga horária de semanal de 20 horas, inferior, portanto, ao piso proporcional que seria R\$ 1.922,82. Ainda, com relação a servidora, a Unidade Técnica observou que o total de descontos é exatamente igual aos rendimentos brutos, e destacou que tal situação é algo inusitado.

Dessa forma, a Unidade Técnica manteve a conclusão de que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria n. 67/2022.

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros.

10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM - Receitas", linha "Superávit Financeiro", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Isto posto, recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

11. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

Recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n.04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (Dcasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de despesas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito do Município de Santos Dumont no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, devido ao não cumprimento da Meta 18 do PNE.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos

adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);

- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000 e não empenhe despesas além do limite dos créditos autorizados;

- informe os valores repassados ao Legislativo e eventualmente devolvidos corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara;

- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;

- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 e 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;

- atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;

- adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014,

ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;

- retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM).

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, de modo a evitar suplementações excessivas. Recomendo, também, que informe os repasses e as devoluções de numerários corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, conforme estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, os autos devem ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds